

LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE

CONCEITO

É a licença concedida ao servidor para tratamento da própria saúde, quando acometido de doença que não lhe permita exercer as atividades do cargo, mediante em perícia médica oficial, podendo se afastar do exercício das atividades do cargo, sem prejuízo de sua remuneração.

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

1. Requerimento preenchido via SouGov.
2. Atestado Médico Original ou Autenticado, com o Código de Classificação Internacional de Doenças – CID ou diagnóstico, além de conter, além da identificação do servidor:
 - tempo de afastamento sugerido;
 - código de classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde (CID) ou o diagnóstico (quando expressamente autorizado pelo paciente);
 - local e data de emissão do atestado; e
 - identificação do profissional emissor com assinatura e registro no conselho de classe.
3. Exames complementares ou outros documentos comprobatórios do estado de saúde do servidor (*apresentados no dia da perícia*)

INFORMAÇÕES GERAIS

1. O requerimento deve ser preenchido **no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos**, contados da data do início do afastamento do servidor.
2. Caso o prazo para entrega do atestado exceda os 05 (cinco) dias corridos, o servidor deverá enviar o atestado para o e-mail da CGP do seu campus ou direito para a CQVSS, informando a justificativa do atraso, caso o atestado ainda seja aceito pelo SIASS, o servidor será submetido à avaliação pericial presencial, cabendo ao perito a concessão da licença ou não.
3. O atestado deve conter identificação do servidor e do profissional emissor e seu registro no conselho de classe, o nome da doença ou agravo, codificado ou não e o tempo provável de afastamento, todos estes dados de forma legível.
4. A licença de até 120 dias, ininterruptos ou não, no período de 12 meses, poderá ser avaliada por perícia singular e acima deste número de dias, obrigatoriamente, por junta composta por três médicos ou três odontólogos.
5. A homologação da Licença para Tratamento da Própria Saúde será realizada pelo Sistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor – SIASS. Os dados do exame do servidor serão registrados de forma completa e precisa no prontuário pericial.
6. Considera-se perícia oficial a avaliação técnica presencial realizada por médico ou cirurgião-dentista formalmente designado.
7. Encontrando-se o servidor impossibilitado de locomover-se ou estando hospitalizado, deverá informar no formulário preenchido, e o exame pericial **poderá** ser realizado em sua residência ou na entidade nosocomial (perícia externa).
8. O início da licença para tratamento da própria saúde do servidor deverá corresponder à data do início do afastamento de suas atividades laborais, que deverá ser a mesma data de emissão do atestado, independente do tipo de jornada de trabalho.
9. Para efeito de contagem das licenças, são sempre considerados os somatórios dos períodos concedidos dentro da mesma espécie de licença (licença para tratamento de saúde e licença por motivo de doença em pessoa da família). Os períodos de licença para tratamento da própria saúde são somados dentro de 12 (doze) meses, sejam por razão médica ou odontológica.

10. O prazo de licença para tratamento da própria saúde do servidor será considerado como de efetivo exercício até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo.

11. Após o prazo de 24 meses, poderá ser concedida licença para tratamento da própria saúde, ressaltando-se que o referido tempo contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

12. O servidor **poderá** ser dispensado da perícia oficial para a concessão de licença para tratamento de saúde, por razões médicas ou odontológicas, desde que sua licença não ultrapasse o período de 5 (cinco) dias corridos, o atestado tenha CID, e a soma dessas licenças, dentro de uma mesma espécie, não ultrapasse 15 (quinze) dias, consecutivos ou não, nos 12 (doze) meses anteriores.

13. No caso de o atestado não atender às regras estabelecidas no Decreto n.º 7.003/09, ou no caso de o servidor optar por não especificar o diagnóstico e/ou código (CID) de sua doença no atestado, ele deverá ser submetido a avaliação pericial, independentemente do período de afastamento.

14. A conclusão da avaliação pericial será comunicada por meio do laudo pericial de licença para tratamento de saúde, que será impresso e entregue ao servidor. Se a conclusão pericial exigir reavaliação da capacidade laborativa, o servidor deverá retornar à perícia no término da licença, mediante prévio agendamento, com novo atestado/laudo e com os documentos solicitados.

15. O servidor que, no curso da licença, julgar-se apto a retornar à atividade, solicitará à unidade competente do órgão/entidade ou diretamente à unidade de atenção à saúde a reavaliação da sua capacidade laborativa. Caso não se configure mais a incapacidade, a perícia emitirá novo laudo pericial de licença para tratamento de saúde modificando a data de retorno ao trabalho.

16. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à perícia oficial determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

17. Caso o servidor não concorde com a decisão pericial, terá o direito de interpor pedido de reconsideração, que será dirigido à autoridade que houver proferido a decisão, sendo a avaliação realizada pelo mesmo perito ou junta oficial. Na hipótese de novo indeferimento, o servidor poderá solicitar recurso, que será encaminhado a outro perito ou junta, distinto do que apreciou o pedido de reconsideração. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência da decisão pelo interessado.

18. Em caso de deferimento do pedido de reconsideração ou recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado. Em caso contrário, os dias em que o servidor não comparecer ao trabalho serão considerados como faltas justificadas, podendo ser compensadas de acordo com o previsto no art. 44 da Lei n.º 8.112/90, ou seja, a critério da chefia imediata do servidor.

19. O servidor que necessitar de tratamento de saúde durante o período de férias, não terá suas férias interrompidas. Após o término, deverá comparecer à unidade de atenção à saúde do servidor para avaliação da capacidade laborativa.

20. As férias programadas, cujos períodos coincidam, parcial ou totalmente, com períodos de licenças devem ser reprogramadas, vedada a acumulação para o exercício seguinte. Nos casos de licença para tratamento da própria saúde, exclusivamente para os períodos considerados de efetivo exercício, conforme art. 102 da Lei n.º 8.112/90, será permitida a acumulação de férias para o exercício seguinte.

21. Os trabalhadores contratados por tempo determinado vinculam-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão do disposto nas Leis n.º 8.213/91, 8.647/93, 8.745/93 e § 13 do art. 40 da Constituição Federal. Apenas os primeiros 15 dias de licença serão concedidos pela perícia oficial em saúde, conforme prevê o art. 60 da Lei nº 8.213/91, sendo necessária

avaliação pericial para concessão deste afastamento. A partir do 16º dia, as licenças serão concedidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)/Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Para tal, o periciado será encaminhado à perícia do INSS pela Unidade de Gestão de Pessoas do órgão.

22. Ficam dispensadas de compensação, para fins de cumprimento da jornada diária, as ausências para comparecimento do servidor público, de seu dependente ou familiar às consultas médicas, odontológicas e realização de exames em estabelecimento de saúde. Essas ausências deverão ser previamente acordadas com a chefia imediata e o **atestado de comparecimento** deverá ser apresentado até o dia útil subsequente. O servidor público deverá agendar seus procedimentos clínicos, preferencialmente, nos horários que menos influenciam o cumprimento integral de sua jornada de trabalho, observando-se os seguintes limites para a dispensa de compensação:

- 44 (quarenta e quatro) horas no ano, para os servidores públicos submetidos à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias;
- 33 (trinta e três) horas no ano, para os servidores públicos submetidos à jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias; e
- 22 (vinte e duas) horas no ano, para os servidores públicos submetidos à jornada de trabalho de 4 (quatro) horas diárias.

23. A licença para tratamento da própria saúde por servidor que esteja em usufruto da licença para capacitação suspende a licença para capacitação, todavia a referida suspensão não enseja a suspensão do prazo de que trata o art. 87 da Lei n.º 8.112/90. E, caso o servidor deseje gozar o período remanescente de licença para capacitação, deverá apresentar um novo pedido administrativo de concessão da licença, ocasião em que deverá ser observado o preenchimento de todos os requisitos para deferimento de nova licença.

24. No caso dos servidores que farão tratamento da própria saúde em outro Estado, que informe com antecedência a Coordenação de Gestão de Pessoas, para que seja verificado se há Unidade SIASS na localidade, tendo em visto que será feita a solicitação de perícia em trânsito.

25. Cabe também ao servidor interessado em perícia médica em trânsito, procurar a Unidade SIASS mais próxima, e se possível, verificar a possibilidade de atendimento, antes mesmo do envio de ofício de solicitação do IFRR.

26. No caso de perícia médica em trânsito, o servidor deverá solicitar a avaliação pericial à Unidade SIASS em até 5 (cinco) dias corridos do início do afastamento, e comparecer à perícia munido de documento de identificação com foto, atestado médico/odontológico e demais documentos comprobatórios de seu estado de saúde e tratamento, quando for o caso. A avaliação pericial deverá ser realizada o mais breve possível.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1. Artigos 202 a 205 da Lei nº 8.112/90.

2. Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em:

[Art. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91.](#)

3. Lei n.º 8.647, de 13 de abril de 1993 - Dispõe sobre a vinculação do servidor público civil, ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal, ao Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências.

4. Aprova o Regulamento da Previdência Social. Disponível em: [Art. 75 do Decreto n.º 3.048/99.](#)

5. Regulamenta a licença para tratamento de saúde, de que tratam os arts. 202 a 205 da Lei nº 8.112. Disponível em: [Decreto n.º 7.003/09.](#)

6. Orientação quanto à aplicação do Decreto nº 7.003/ 2009. Disponível em:

[Orientação Normativa SRH/MP n.º 03, de 23 de fevereiro de 2010.](#)

7. Dispõe sobre as regras e procedimentos a serem adotados para a concessão, indenização, parcelamento e pagamento da remuneração de férias. Disponível em:

[Orientação Normativa SRH/MP n.º 02, de 23 de fevereiro de 2011.](#)

8. Manual de Perícia Oficial do SIASS. Disponível em:

[Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal - 3ª Edição - Ano 2017.](#)

9. Consulta acerca da possibilidade de suspensão da Licença Para Capacitação em razão de afastamento para tratamento de saúde. Disponível em: [Nota Técnica n.º 1733/2017-MP.](#)

10. Estabelece orientações, critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades, que dispõem sobre o controle de frequência, a compatibilidade de horários na acumulação remunerada de cargos, empregos, e funções, aplicáveis aos servidores públicos. Disponível em: [Instrução Normativa MP/SEGEP n.º 2, de 12 de setembro de 2018.](#)

11. O afastamento para tratamento da própria saúde é considerado como de efetivo exercício. Disponível em: [Nota Informativa n.º 2635/2018-MP.](#)

FLUXO OPERACIONAL

Etapa	Responsável	Atividade
1	Servidor Interessado	<p>Preenche o requerimento no SouGov, na aba Menu (Saúde) ou em caso de exceder o prazo, envia o atestado em PDF para o e-mail da CGP ou CQVSS. (<i>Coordenações de Gestão de Pessoas / Coordenação de Qualidade de Vida e Seguridade Social</i>)</p> <p>Passo a passo:</p> <ul style="list-style-type: none">➤ Menu➤ Saúde➤ Atestado de Saúde➤ Incluir➤ Enviar a imagem (Formato JPEG ou PDF)➤ Clique em atestado➤ Escolha como inserir o atestado (tirar foto ou já selecionar o arquivo)➤ Após inserir o atestado, preencha as informações: Atestado para / Registro Profissional / Afastamento Solicitado / Telefone para contato➤ Clicar em próximo➤ Conferir os dados cadastrados e após confirmação enviar ao SIASS da UFRR.➤ Enviar o atestado para a CQVSS informando que já apresentou-o no SouGov.
2	SIASS	O SIASS vai enviar uma mensagem automática de aceite ou rejeição do atestado (<i>acompanhe pelo status do envio do atestado</i>). O servidor também receberá um e-mail com a informação.
2.1	SIASS	Realiza a análise da documentação e se há necessidade de perícia ou junta médica. Efetuando o lançamento no sistema e informando ao servidor o dia e horário de agendamento (<i>acompanhe pelo status do envio do atestado</i>). O servidor também receberá um e-mail com o dia e o horário do agendamento.
3	Servidor Interessado	É de responsabilidade do servidor o comparecimento ou reagendamento de perícia ou junta médica. Bem como o interesse na homologação dos seus dias de afastamento.
4	SIASS	Após a realização da perícia ou junta médica, o SIASS é o

		responsável por efetuar os registros no cadastro do servidor no SIAPENET.
--	--	---